

**Ao**

**SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE**

Rua XV de Novembro, nº 2.200,

Piracicaba-SP, CEP: 13.416-902

**A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio**

**Referente: Pregão Eletrônico nº 030/2024**

**Processo nº 532746/2023**

**SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo menor preço, pregão em epígrafe, que segundo o edital tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de COLETAS E ANÁLISES DE AMOSTRAS DE ÁGUA COM EMISSÃO DE LAUDOS, nas condições estabelecidas nesse documento e seus anexos”.

### **I – Das Exigências Restritivas**

Todavia, no subitem 15.7.6., no capítulo denominado Da Formalização do Contrato, do edital, com reiteração no subitem 4.1.1. do Anexo Termo de Referência, antes da assinatura do contrato, exige-se da empresa vencedora a apresentação de “Certificado de calibração dos equipamentos: Espectrometria de emissão óptica por plasma acoplado indutivamente (IPC-OES), Cromatógrafo a gás com detector de massas (GC-MS), Cromatógrafo líquido com detector de massas (LC-MSMS), rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração (RBC) e contidos nas instalações da empresa contratada ou, se for o caso, da empresa subcontratada”.

Referida exigência é impossível de ser atendida porquanto os equipamentos IPC-OES (Inductively Coupled Plasma Optical Emission Spectrometry) para determinação de elementos e traços em amostras, bem como o equipamento GC-MS para medidas exploratórias e quantitativas, ambos, não tem provedor cadastrado na Rede Brasileira de Calibração - RBC perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para esses tipos de ensaios.

Basta simples verificação junto ao Sistema de Consulta aos Escopos de Acreditação dos Laboratórios de Calibração acreditados segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025 (Rede Brasileira de Calibração – RBC) para se constatar a impossibilidade de atender a esta inusitada exigência.

Não bastasse, nos mesmos subitens exige-se “Cromatógrafo líquido com detector de massas (LC-MSMS), rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração (RBC)” o que é impertinente, seja porque referido equipamento (Liquid Chromatography-Mass Spectrometry) também não possui provedor de calibração cadastrado na Rede Brasileira de Calibração acreditado segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025 perante o INMETRO; seja porque há no mercado diversas

empresas que realizam esse teste mediante o uso de outros equipamentos e igualmente atendem os limites da norma.

Portando, mencionado equipamento tem similares no mercado que atendem o mesmo fim com igual eficácia o que denota e caracteriza a indevida exigência expressa no edital em caráter de exclusividade.

Este último aludido equipamento notoriamente é de alto custo, inclusive para reposição de consumíveis, a exigir alta demanda de análises para compensar sua aquisição, fato que pode indicar direcionamento da licitação para determinada licitante previamente eleita pela Administração, sobretudo porque existem similares no mercado que atendem a mesma finalidade com igual eficácia e observada a norma.

Esta última exigência interfere nas rotinas do laboratório das licitantes porquanto o laboratório pode utilizar outros equipamentos em conformidade com seu escopo de acreditação perante a Coordenação Geral de Acreditação - CGRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, observada a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Não pode e nem deve a Administração Pública interferir no laboratório das licitantes e relacionar equipamentos para execução das análises, sobretudo quando notório a existência de outros equipamentos não relacionados no edital perfeitamente aptos para a realização das análises com igual ou superior qualidade.

O que importa no caso é a qualidade das análises e no caso os equipamentos e metodologias para as análises devem ser aprovados pela CGRE do INMETRO que valida e garante a qualidade do laboratório, inclusive os equipamentos utilizados.

Sendo assim, as combatidas exigências além de impertinentes, restringem de modo indevido a licitação a laboratório que possui o equipamento LC-MSMS relacionado ao arrepio da Lei e da jurisprudência que rege a matéria, sem olvidarmos para a impossibilidade de apresentação de Certificado de calibração dos equipamentos a que se referem os subitens 15.7.6., do corpo edital, com reiteração no subitem 4.1.1. do Anexo Termo de Referência, ambos do instrumento convocatório.

Além de inadequadas, referidas exigências ferem injustificadamente o princípio da isonomia e no caso do equipamento LC-MSMS eleva os custos, especialmente por tratar de prestação de serviços de análises e não de compras de materiais.

Consabido que a qualidade dos serviços deve obedecer a certa padronização, porém neste caso a padronização deve se limitar às normas vigentes como o disposto no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2022 e à comprovação de que a licitante possui Sistema de Gestão da Qualidade mediante apresentação de certificado de acreditação perante a CGRE do INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Qualquer outra exigência resente-se utilidade e de cabimento, bem como direciona a licitação para determinada empresa previamente eleita pela Administração, o que ofende a competitividade no certame, a vantajosidade e a isonomia.

Ademais, a relação de determinados equipamentos para a realização das análises deve ser claramente motivada e não pode ser confundida com preferência subjetiva e arbitrária sem qualquer fundamento ou justificativa como se apresenta no edital ora impugnado.

Observe-se que a padronização dos serviços das licitantes é suficientemente comprovada mediante a acreditação do laboratório perante o INMETRO observada a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 o que garante a qualidade dos serviços de análises a serem contratados e não ao emprego dos equipamentos indevidamente relacionados no subitem 15.7.6., no capítulo denominado Da Formalização do Contrato, do edital, com reiteração no subitem 4.1.1. do Anexo Termo de Referência, mesmo porque existem outros equipamentos que podem ser utilizados com a mesma finalidade sem interferir nos resultados das análises.

Segundo a Nota 1, da cláusula 6.4.1 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 em vigor, que trata dos equipamentos, “existe uma multiplicidade de nomes de materiais de referência e materiais de referência certificados, incluindo padrões de referência, padrões de referência padrão, materiais de referência-padrão e materiais de controle de qualidade” e, nos termos da cláusula 6.4.5 da mesma norma, “os equipamentos utilizados para medição devem ser capazes de alcançar a exatidão de medição e/ou a incerteza de medição requeridas para fornecer um resultado válido”.

Por óbvio, um laboratório acreditado pelo INMETRO na citada norma atende a esses requisitos o que afasta qualquer argumento quanto a inusitada exigência editalícia de limitar os equipamentos a serem utilizados pelo laboratório a uma relação específica e restrita de equipamentos selecionada pela Administração Pública contratante.

Cumpra registrar que a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 não restringe as máquinas e/ou os equipamentos a serem utilizados pelo laboratório com base em relação ou enumeração mínima para execução das análises; o mesmo aplica-se quanto a Portaria GM/MS nº 888/2021 e ao próprio INMETRO quem emitiu o certificado de acreditação de qualidade do laboratório licitante a comprovar a falta de justificativa e de amparo legal nesta exigência ora impugnada.

Uma condição fundamental para a eficiência administrativa reside na utilização de procedimentos semelhantes aos praticados no setor privado, o que não se vislumbra no edital aqui impugnado.

A norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017, que cuida dos requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração, em sua cláusula 4.1.3 expressa:

“4.1.3 O laboratório deve ser responsável pela imparcialidade de suas atividades de laboratório e não pode permitir que pressões comerciais ou outras, financeiras ou outras comprometam a imparcialidade.”

Nesse sentido, a ingerência expressa nos citados subitens do edital objeto da presente impugnação afeta a necessária imparcialidade do laboratório das licitantes, o que contraria aduzida norma vigente e compromete requisito essencial da acreditação do laboratório perante o INMETRO.

Sem olvidarmos para o estabelecido na cláusula 6.4 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017 que regulamenta o acesso e controle dos equipamentos pelo laboratório, inclusive no que respeita a calibração.

Mister recordar a Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta da Administração Pública Federal, ainda que o presente edital trate de contratação de Administração Pública de âmbito Municipal, aqui aplicam-se os princípios a serem protegidos no que importa aos atos de ingerência praticados na administração da contratada representados pelas supramencionadas exigências do edital.

Recorde-se, outrossim, que o princípio da isonomia aqui mencionado, protegido pelo inciso II do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, impõe ao Administrador atuação de forma estritamente vinculada às regras do edital, o que nos remete também ao disposto no artigo 5º da mesma Lei.

O princípio da isonomia, sobretudo nas licitações, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis que visam à garantia e à segurança jurídica.

O *caput* e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

A contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado, sob pena de contrariar o disposto no inciso I do artigo 40, da Lei nº 14.133/2021. A ampliação dos requisitos de participação, notoriamente, configura-se como fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração e no caso não propicia elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto neste caso concreto.

Nesse sentido, considerado os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021, a impugnante entende que o dispositivo do edital ora impugnado não atende os princípios que regem mencionadas normas, tão pouco o interesse público.

Lembremos que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, a qual estabelece os requisitos para que os laboratórios implantem os seus respectivos Sistemas de Gestão de Qualidade, em nenhum momento cita as odiosas restrições expressas no edital e corrobora a pretensão da impugnante.

Ainda de acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; nesse sentido, observado o caso concreto em apreço, o Edital merece e deve ser modificado ante o princípio da isonomia e do disposto no artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei 14.133/2021.

De conseguinte, inexistem motivos e fundamentos para sejam mantidas estas exigências no instrumento convocatório, ainda mais sem qualquer justificativa técnica válida o que demonstra de modo sobranceiro contrariedade aos princípios Constitucionais da isonomia e do devido processo legal em claro intuito de declarar vencedora a licitante previamente eleita pela Administração.

A discricionariedade da Administração não se confunde com arbitrariedade. A escolha está delimitada não apenas na Lei como também pela própria Constituição, no já referido artigo 37, XXI, da Constituição Federal que não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada, a discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Nesse sentido o julgado pelo STF na ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.2007, DJe de 06.03.2008, e a jurisprudência pacífica da Corte refletida na AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011.

Para ilustrar, esclarece a impugnante que trata de laboratório Acreditado pelo INMETRO na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017, portanto, dotada de qualidade e eficiência técnica comprovadas.

### **Dos Pedidos.**

Ante o exposto, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

- 1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;
- 2 - Seja excluído o subitem 15.7.6., no capítulo denominado Da Formalização do Contrato, do edital, bem como seja excluído o subitem 4.1.1. do Anexo Termo de Referência, do edital, ambos em que exige-se da empresa vencedora, antes da assinatura do contrato, a apresentação de "Certificado de calibração dos equipamentos: Espectometria de emissão óptica por plasma acoplado indutivamente (IPC-OES), Cromatógrafo a gás com detector de massas (GC-MS), Cromatógrafo líquido com detector de massas (LC-MSMS), rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração (RBC) e contidos nas instalações da empresa contratada ou, se for o caso, da empresa subcontratada"
- 3 - Seja exigido que a licitante apresente uma relação dos equipamentos que possui para realizar as análises objeto do edital, em atenção às normas vigentes;
- 4 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 09 de abril de 2024.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão  
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA  
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494  
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060  
ARARAQUARA - SP